

# PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2148, DE 2015

Estabelece redução de tributos para produtos adequados à economia verde de baixo carbono.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 58 do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.148, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 58. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações::

‘Art. 167. ....

I – .....

.....  
49. de Crédito de Carbono.

II – .....

.....  
38. de quaisquer eventos decorrentes de emissão, remoção, negociação, cancelamento e aposentadoria de crédito de carbono.

.....  
‘Art. 178. ....

.....  
VIII – o Crédito de Carbono”. (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa fortalecer a integridade e a transparência do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE) de Gases de Efeito Estufa, estabelecendo como requisito para negociação no mercado, o registro dos Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões nos Registros Públicos Econômicos, especialmente no Registro de Imóveis para os projetos indissociáveis de bens imóveis e no Registro de Títulos e Documentos, para as demais hipóteses.

Empresas nacionais, multinacionais e transnacionais divulgam aquisições milionárias em créditos de carbono. Mas qual a evidência fiável de que não se tratam de créditos “podres”, decorrentes de operações de *greenwashing*, ou



\* CD 236621898800

de que representam o que divulgam representar em termos de emissão ou captura de carbono ou equivalente, ou de incremento na qualidade do desenvolvimento social? Como são controladas as emissões de créditos de carbono? Onde estão registradas as notícias de existência de créditos de carbono relativos a cada imóvel? Quem controla suas cessões, de modo a impedir que um título seja transacionado mais de uma vez e a pessoas distintas? Como saber se em determinado imóvel há compromissos com créditos por emissões ou sequestro de gases de efeito estufa? Como saber se o título representativo de crédito de carbono é ainda válido? Onde obter com facilidade e rapidez informação quanto à titularidade de determinado crédito de carbono?

A segurança quanto a esses e outros elementos relacionados ao mercado de créditos de carbono são indispensáveis para conferir-lhe integridade, assim como previsibilidade e segurança jurídica aos interessados em dele participar.

Há uma janela de oportunidade para o Brasil desenvolver e implementar políticas florestais a partir de incentivos para serviços ambientais, na linha do preconizado pela Organização das Nações Unidas. Para aproveitá-la, contudo, é imperioso que o país se organize por meio de um arranjo institucional eficiente.

O Registro de Imóveis e o Registro de Títulos e Documentos são as instituições dotadas dos predicados necessários a garantir integridade a uma etapa crucial do sistema de créditos de carbono, e a contribuir para um ambiente confiável para melhor posicionar o País como ator-chave nas soluções climáticas internacionais, na medida em que os habilitam ao desempenho das tarefas de registro dos créditos de carbono e do controle de suas transferências. O Registro de Imóveis, ademais, é vocacionado a concentrar informações ambientais necessárias à redução da assimetria informacional e de custos transacionais em negócios imobiliários, e em negócios com créditos de carbono. Igualmente para incrementar a eficiência do *enforcement* das políticas ambientais e climática.

Esses Registros Públicos Econômicos são dotados de estrutura, modelagem e regras operacionais aptas a concentrar, conferir segurança jurídica e publicidade às informações ambientais e a créditos de carbono (e suas transações), além de experiência em controle de operações de toda natureza. Além disso,



\* CD236621898800

contam com uma capilaridade ímpar no território nacional e são fiscalizados pelo Poder Judiciário.

Assim, ante a emergência climática, os Registros Públicos, em pleno funcionamento, se apresentam como mecanismos eficientes e imediatamente disponíveis para proporcionar publicidade e integridade aos mercados regulado e voluntário de créditos de carbono brasileiros, característica primeira de um sistema voltado a contribuir para os esforços de enfrentamento ao aquecimento global.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta emenda em benefício do Brasil e das futuras gerações.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI  
PSD/PR



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236621898800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani e outros



lexEdit

\* C D 2 2 3 3 6 6 2 2 1 8 9 8 8 0 0 \*



## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Luisa Canziani)**

Altera o art. 58 do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.148, de 2015, para incluir dispositivos na Lei de Registros Públicos.

Assinaram eletronicamente o documento CD236621898800, nesta ordem:

- 1 Dep. Luisa Canziani (PSD/PR)
- 2 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

